



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.905845/2012-61
ACÓRDÃO	1002-003.920 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-003.919, de 19 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10380.915852/2011-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto saldo negativo de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, o crédito remanescente em discussão refere-se à glosa das parcelas dos créditos informadas no PER/DCOMP sob a rubrica de “demais estimativas compensadas”, no valor total de R\$ 246.595,89,

referente à compensação de estimativas de IRPJ dos meses de agosto, setembro e outubro de 2006, originadas do PER/DCOMP 29046.87582.190407.1.3.03-7509, retificado pelo PER/DCOMP ativo nº 34374.79190.070509.1.7.03-1607.

A exemplo do Despacho Decisório eletrônico, o acórdão recorrido negou o reconhecimento dos créditos vindicados sob a rubrica de “demais estimativas compensadas”, dado que o contribuinte pretendeu compensar indevidamente o Saldo Negativo da CSLL apurado em Dez/2006, com débitos de estimativa de IRPJ apurados em ago, set e out/2006, e pelo fato de que tais créditos ainda estavam pendentes de análise no PER/DCOMP retificador 34374.79190.070509.1.7.03-1607, não se revestindo, portanto, da liquidez e certeza de que cuida do artigo 170 do Código Tributário Nacional. As telas seguintes, extraídas do sistema SIEF PER/DCOMP, exibem o relatado:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. total débitos	Vir. Ped rest/ress	Dt. transm.
29046.87582.190407.1.3.03-7509	04.826.932/0001-49	1.388.461,20	933.629,34	970.974,51		19/04/2007

Nome empresarial/Nome: CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A CNPJ Matriz: 04.826.932/0001-49 UA Mat/Decl: 03.1.01.00 CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 04.826.932/0001-49 UA det. cred.: 03.1.01.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 05/05/2007 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial: Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2007

Situação da Declaração: CANCELADO/RETIFICADO Motivo da situação da declaração: RETIFICADORA ADMITIDA Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 11408.60119.150207.1.3.03-1878 Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 3.1 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos: Histórico: Detalhe Param: Agrup. PGIM: NÃO

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGIM: NÃO

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
Impr. 1 / 20					
PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C	Retificado/Cancelado Por	
11408.60119.150207.1.3.03-1878	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	26692.71192.050507.1.7.03-7439	
26692.71192.050507.1.7.03-7439	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	24654.30837.100807.1.7.03-5932	
24654.30837.100807.1.7.03-5932	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	34374.79190.070509.1.7.03-1607	
34374.79190.070509.1.7.03-1607	DISCUSSÃO ADMINIS	RESULTADO MANIFEST INCONFOR			
17689.06212.200307.1.3.03-4041	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	21885.75773.050507.1.7.03-1798	
21885.75773.050507.1.7.03-1798	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	24442.02227.100807.1.7.03-3887	
24442.02227.100807.1.7.03-3887	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO			
09000.90785.260307.1.3.03-3074	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	07150.15904.050507.1.7.03-0571	
07150.15904.050507.1.7.03-0571	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	09151.43991.100807.1.7.03-3459	
09151.43991.100807.1.7.03-3459	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO			
32556.59391.280307.1.3.03-2962	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	41877.89750.050507.1.7.03-8888	
41877.89750.050507.1.7.03-8888	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	37836.75847.100807.1.7.03-5999	
37836.75847.100807.1.7.03-5999	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO			
Tipo crédito		Período de Apuração	Nº processo judicial	PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito	
SALDO NEGATIVO DE CSLL		EXERCÍCIO 2007		34374.79190.070509.1.7.03-1607	
CNPJ/CPF Declarante		Nome empresarial/Nome	CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito		
04.826.932/0001-49		CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A	04.826.932/0001-49		
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito		Nº processo adm. anterior	Nº processo atribuído ao PER/DCOMP	Agrup. PGIM	Controle Crédito
				NÃO	Histórico

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
Resultado da Seleção					
Impr. 1 / 1					
PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos	Dt. transm.
34374.79190.070509.1.7.03-1607	04.826.932/0001-49	1.939.048,54	1.939.048,54	305.394,02	07/05/2009
Nome empresarial/Nome					
CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA LTDA.					
CNPJ Matriz		UA Mat./Decl	CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito	UA det. cred.	
04.826.932/0001-49		03.1.01.00	04.826.932/0001-49	03.1.01.00	
Tipo declaração		Proc. ação jud.	Dt. 1ª DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior
RETIFICADORA		NÃO	05/05/2007	10380.905845/2012-61	
Tipo documento		Tipo crédito		Período de Apuração	Perfil contribuinte
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		SALDO NEGATIVO DE CSLL		EXERCÍCIO 2007	EMPRESA DE MÉDIO PORTE
Situação da Declaração		Motivo da situação da declaração		Imp. ret/canc	CPF inf. trat. manual
EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA		RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMI		NÃO	
Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito		Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado	Versão	Nº processo habilitação	Imp. DCOMP
		11408.60119.150207.1.3.03-1878	4.1		NÃO
CNPJ Sucessora		UA Sucessora	Grupo Tribut	Código da Receita	Data de Arrecadação
				Agrup. PGIM	Detalhe Param
				NÃO	

Em que pese o raciocínio escorreito da decisão recorrida, não lhe assiste razão.

Atualmente, o entendimento expresso no acórdão recorrido foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº

13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Da leitura do texto normativo supra, observa-se que o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha

integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do voto condutor do acórdão recorrido e das telas do sistema SIEF PER/DCOMP.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em

duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a Súmula CARF nº 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, tal qual defendido pelo Recorrente, é de se computar no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 as estimativas informadas

como quitadas através de compensação no PER/DCOMP 34374.79190.070509.1.7.03-1607, ainda que pendente de decisão definitiva

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de que sejam computadas no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 as “demais estimativas compensadas” através do PER/DCOMP retificador ativo 34374.79190.070509.1.7.03-1607, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator